



NEOLIBERALISMO, GÊNERO E DIREITOS SOCIAIS NO MICROTRABALHO FEMININO QUE ALIMENTA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

NEOLIBERALISM, GENDER, AND SOCIAL RIGHTS IN FEMALE MICROWORK THAT SUPPORTS ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Deise Brião Ferraz¹
Juliana Toralles dos Santos Braga²

Resumo: Ao centrar-se no Microtrabalho feminino que alimenta a Inteligência Artificial, este artigo propõe a seguinte problemática: por que, até o presente momento, não se observa interesse ou iniciativas de reconhecimento e regulamentação do Microtrabalho em IA no âmbito global, e quais são os impactos dessa lacuna sobre os Direitos Sociais de seus trabalhadores(as)? Parte-se da hipótese de que a implementação de uma regulamentação, especialmente considerando a extensa participação feminina, geraria consequências trabalhistas e previdenciárias que a cadeia produtiva da Inteligência Artificial não deseja assumir. O objetivo geral é identificar esses possíveis motivos bem como os efeitos da ausência de regulamentação em Direitos Sociais, analisando-os à luz do conceito de Capitalismo de Plataforma – enquadrado no marco Neoliberal. Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem dedutiva, utilizando técnica de pesquisa documental e bibliográfica, e desenvolve-se no formato monográfico, permitindo uma análise detalhada e crítica das questões envolvidas.

Palavras-chave: Direitos Sociais. Gênero. Inteligência Artificial. Microtrabalho.

Abstract: Focusing on female Microwork that supports Artificial Intelligence, this article addresses the following research problem: why, to date, has there been no interest or initiatives aimed at recognizing and regulating Microwork in AI globally, and what are the impacts of this gap on the Social Rights of its workers? The study starts from the hypothesis that implementing regulation—particularly considering the extensive participation of women—would generate labor and social security consequences that the Artificial Intelligence production chain is unwilling to assume. The main objective is to identify these potential reasons as well as the effects of the absence of regulation on Social Rights, analyzing them in light of the concept of Platform Capitalism, framed within a Neoliberal context. To this end, the research adopts a deductive approach, using documentary and bibliographic research methods, and is developed in a monographic format, allowing for a detailed and critical analysis of the issues involved.

Keywords: Artificial Intelligence. Gender. Microwork. Social Rights.

1. Introdução

¹ Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: deiseberraz@gmail.com.

² Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: jutsb@hotmail.com.



Este trabalho se ancora em uma leitura da cadeia produtiva da Inteligência Artificial (IA) sob a perspectiva de Gênero, ainda que dialogue, inevitavelmente, com aspectos atinentes ao Direito do Trabalho e aos Direitos Sociais. A opção metodológica por esse enquadramento se deve ao fato de que o chamado Microtrabalho, essencial ao funcionamento da IA, constitui um fenômeno recente que acompanha a expansão tecnológica e impacta de forma mais intensa as mulheres, sobretudo no cenário brasileiro. A presença feminina nesse processo revela-se decisiva, embora permaneça largamente invisibilizada. O labor que viabiliza o funcionamento dos sistemas de IA é, em regra, desconhecido pela maioria da população e tende a ser silenciado por agentes que não possuem interesse em expor nem em regulamentar as condições em que se desenvolve. Essa realidade, por sua atualidade e relevância social, evidencia a pertinência temática.

O problema central que orienta a investigação pode ser assim formulado: por que não se observa interesse ou iniciativas de reconhecimento e regulamentação do Microtrabalho em IA no âmbito global? E, de modo correlato, quais são os efeitos dessa lacuna regulatória sobre os Direitos Sociais dos(as) trabalhadores(as)? O objetivo geral é identificar esses possíveis motivos bem como os efeitos da ausência de regulamentação em Direitos Sociais, analisando-os à luz do conceito de Capitalismo de Plataforma – enquadrado no marco Neoliberal. Para estruturar a discussão, em um primeiro momento será delineado o conceito de Microtrabalho, suas funções típicas e sua importância para o funcionamento da IA identificando-se o perfil de quem o executa e a expressiva participação das mulheres nesse mercado. Em seguida, apresentar-se-ão algumas propostas para o reconhecimento dessa prática como uma modalidade distinta do emprego formal, bem como para a melhoria das condições em que é realizado. Por fim, serão analisados os reflexos trabalhistas e previdenciários da ausência de regulamentação, contextualizando-os no marco das dinâmicas neoliberais que caracterizam o atual estágio do capitalismo de plataforma.

Serão utilizados alguns documentos importantes para uma compreensão adequada do panorama, como o relatório produzido pelo Digital Platform Labor (DiPLab) - grupo de pesquisa interdisciplinar com projetos de pesquisa financiados publicamente na Europa, África e América Latina -, em conjunto com o Laboratório de Trabalho, Saúde e Processos de Subjetivação (LaTraPS) da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG/ Brasil) sobre o Microtrabalho no Brasil e o Relatório intitulado “As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital”, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O método de abordagem utilizado é o dedutivo, o método de pesquisa é documental e



bibliográfico e o método de procedimento é monográfico.

2. Conceituando o Microtrabalho feminino na IA

Nos últimos anos, a Inteligência Artificial (IA) consolidou-se como um dos temas mais debatidos no espaço público, impulsionada pelo avanço contínuo de sistemas cada vez mais engenhosos. O foco recorrente dessas discussões recai sobre questões como a discriminação algorítmica, a governança e a circulação massiva de dados, o papel das plataformas digitais, além dos desafios da transparência, da ética e da regulação da IA. Todavia, quase nada se fala a respeito da força de trabalho que sustenta tais inovações: homens e mulheres encarregados de executar microtarefas indispensáveis ao funcionamento da IA, mas que o fazem em condições marcadas pela hiperterceirização e pela precariedade, permanecendo invisíveis no debate público. Antes de adentrarmos esta discussão, é importante definirmos o que se entende por Microtrabalho:

Este tipo peculiar de trabalho é aqui compreendido como aquela atividade de menor complexidade, realizada e intermediada sob demanda, através de plataformas em que há a contratação e remuneração por microtarefa, mediante candidatura, sem vínculo trabalhista e direitos sociais de qualquer natureza entre intermediários, trabalhadores e contratantes. (Ferraz; Costa, 2024a, p. 26)

Existem muitas plataformas de Microtrabalho ao redor do mundo, das quais as mais conhecidas são *ClickWorker*, *Appen* e *Amazon Mechanical Turk*. Através delas, microtarefas muito diversas e cruciais para o funcionamento adequado de uma série de aplicativos, sites, plataformas de redes sociais, sistemas e motores de busca, são realizadas por pessoas inscritas (que desejam vender sua mão de obra) que se candidatam e são sub-remuneradas por isso. Sua relevância está, sem dúvida, nos dados que são capazes de fornecer, pois, como já sabemos, não existe Inteligência Artificial sem eles.

As tarefas desempenhadas sob demanda, por trabalhadores(as) no Microtrabalho, consistem em: a) geração, avaliação e treinamento de dados, com treinamento de infraestrutura, análise de dados e avaliação da qualidade das respostas; b) moderação de conteúdos, com avaliação de sites pornográficos, moderação de imagens violentas e discurso de ódio; c) treinamento para carros autônomos, desenhando caixas delimitadoras ao redor de imagens para ensinar aos veículos sem motorista o que é um obstáculo e o que é uma pessoa; d) tarefas diversas como respostas de pesquisas, preenchimento de formulários, redação de textos



descritivos para produtos em sites, além de transcrições, envio de fotografias, reconhecimento de emoções, gravação de frases e traduções. Um dos motivos pelos quais, ao usar um motor de busca como o *Google*, não obtemos como resultados cenas de nudez, sexo, violência, morte ou crimes, por exemplo, é justamente a existência desse exército oculto de Microtrabalhadores(as) capazes de treinar a Inteligência para o reconhecimento desse tipo de conteúdo – expondo-se a ele antes de nós, sem qualquer tipo de proteção emocional. (Ferraz; Costa, 2024b, p. 94)

Explica-se melhor: as plataformas existem ao redor do mundo e nem sequer precisam de uma sede física. Elas são contratadas por um cliente pessoa jurídica que precisa realizar determinadas tarefas repetitivas e, geralmente, de baixa complexidade, como, por exemplo, o envio de várias fotografias de fezes capazes de ensinar a um aspirador robô como desviar, reconhecer e até informar ao dono do aparelho que seu animal fez suas necessidades no chão de casa. Em vez de contratar um único/a trabalhador(a) para realizar a atividade, a plataforma a dispõe em várias microtarefas, em pequenas partes, estabelece os critérios de quem pode realizá-las sem qualquer justificativa ou transparência (de modo que nem todas as tarefas estão disponíveis para todas as pessoas), e então o/a trabalhador(a) se candidata, realiza a tarefa e recebe um pagamento ínfimo como remuneração, após a aprovação da tarefa pelo contratante.

O/a trabalhador(a) não conhece a empresa para a qual está prestando as tarefas, que pode muito bem ser uma gigante da tecnologia. Tampouco conhece quem está por trás da plataforma intermediando a contratação, e tudo o que os conecta a ela é um termo de usuário que, geralmente, vem acompanhado de um termo de confidencialidade. As plataformas operam em uma realidade que dissocia o trabalho dos trabalhadores: as tarefas são extenuantes e o/a trabalhador(a) dificilmente verá o resultado de seu trabalho, perdendo o sentido do que produziu. Trata-se de trabalho não localizado: "É como se muitos trabalhadores costurassem, cada um isolado do outro, o pedaço de uma mesma colcha, sem nunca verem todos esses pedaços juntos e a colcha terminada." (Ferraz; Costa, 2024a, p. 31). Não há também nenhum tipo de apoio psicológico ou sequer alguém a quem possa ser relatado o intenso mal-estar gerado por tarefas de exposição à violência, discurso de ódio e sexo, por exemplo. E tudo isso ocorre ao mesmo tempo em que esta intensa desvalorização vai na via contrária da importância do que este trabalho representa em termos de geração e catalogação de dados – que deveria torná-lo mais bem remunerado e protegido. (Ferraz; Costa, 2024c, p. 266).

Cumprе salientar que o trabalho realizado em plataformas digitais baseadas em localização – como *Uber*, *iFood* ou *Cabify* – não se confunde com o chamado Microtrabalho desenvolvido em plataformas exclusivamente online. Nos primeiros casos, embora também não



haja regulamentação efetiva nem garantias de direitos sociais, observa-se certo grau de autonomia na escolha das atividades, além da possibilidade de visualizar a tarefa concretizada, seja no transporte de passageiros ou na entrega de produtos. Mesmo diante da baixa remuneração, o trabalhador acompanha seus ganhos e consegue identificar o limite de lucro, além de interagir diretamente com os usuários do serviço. Já no Microtrabalho, prevalece a completa dissociação entre quem executa a tarefa e o resultado produzido. Sob a aparência de uma oportunidade flexível de renda em casa, o que de fato ocorre é a exploração de mão de obra em condições que asseguram às grandes corporações custos operacionais mínimos, sem qualquer tipo de vínculo jurídico com os(as) trabalhadores(as).

O relatório produzido pelo DiPLab em conjunto com o LaTraPS, da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG/Brasil), sobre o Microtrabalho no Brasil, nos ajuda a responder quem são esses trabalhadores(as). No Brasil, 3 em cada 5 trabalhadores são mulheres, e elas trabalham proporcionalmente mais do que os homens, ganhando um pouco mais, pois entram com maior frequência nas plataformas e realizam tarefas em horários com melhor remuneração. Além disso, 73,7% dos trabalhadores desempregados são mulheres (Braz, Tubaro e Casilli, 2023, p. 5). A maior proporção de homens realiza os trabalhos após o horário comercial (das 18h às 22h), enquanto 54,8% das mulheres realiza os trabalhos entre 14h e 18h. Esse dado sugere que essas trabalhadoras estão em casa no horário comercial com mais frequência e, portanto, costumam operar nesses horários, o que reafirma a lógica de que as mulheres estão sujeitas a diferentes turnos de trabalho consecutivos e, inclusive, combinam as atividades nas plataformas com o trabalho invisibilizado de cuidado que exercem no lar, sendo, por isso, muito atrativos para elas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), no relatório intitulado “As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital”, de 2018, reuniu dados que demonstram uma realidade global do mercado de Microtrabalho, mas que guarda algumas relações interessantes com o relatório brasileiro anteriormente discutido. Por exemplo, entre os motivos apresentados pelos entrevistados sobre a escolha do trabalho em plataformas, aqueles que podiam trabalhar apenas em casa, as mulheres representaram 15% em comparação com 5% dos homens.

Um dos fatores que explicam a adesão expressiva das mulheres ao Microtrabalho está diretamente relacionado ao contexto patriarcal em que vivem. A lógica do cuidado – historicamente atribuída às mulheres – faz com que atividades invisíveis, como a manutenção da casa, a criação dos filhos e o acompanhamento de pessoas doentes ou idosas, sejam



naturalizadas como parte de sua rotina. Esse processo de socialização, que desde cedo direciona meninas e mulheres a internalizarem o cuidado como uma obrigação universal, contribui para a desvalorização do trabalho feminino não remunerado. O resultado é a invisibilidade dessas tarefas, que deixam de ser reconhecidas como trabalho em sentido pleno, abrindo espaço para que o Microtrabalho seja percebido como uma extensão “natural” dessas responsabilidades. (Ferraz; Braga, 2024, n.p.). Assim diz o relatório:

Cerca de 21 por cento das trabalhadoras da amostra de 2017 têm filhos pequenos (0 a 5 anos), variando entre 15 por cento na América do Norte a 42 por cento na América Latina e Caraíbas. **Nas respostas qualitativas e nas entrevistas de acompanhamento, estas mulheres referiram que preferiam o trabalho nas plataformas digitais porque essa forma de trabalho permitia-lhes obter algum rendimento e, ao mesmo tempo, cuidar dos filhos ou de familiares idosos e realizar tarefas domésticas.** Além disso, **o elevado custo dos serviços de cuidados a crianças muitas vezes impede os pais e as mães de trabalhar fora de casa,** especialmente nos Estados Unidos da América, onde a oferta pública destes serviços é mais limitada do que noutros países industrializados. (OIT, 2020, p. 69-70, grifo nosso)

Em análise qualitativa que buscou entender como Microtrabalhadores e o Microtrabalho eram representados pela mídia *online* (Ferraz; Costa, 2024b, p. 111), os resultados encontrados definiram o perfil geral do Microtrabalho e da representação de seus microtrabalhadores a partir de tarefas repetitivas, executadas rapidamente e de baixa complexidade, através de plataformas que intermedeiam pequenas tarefas, pouco remuneradas, por trabalhadores(as) precários, ocultos, fantasmas, fundamentais para o funcionamento dos sistemas, mal remunerados/pagos, que abastecem a IA, a partir da geração, avaliação e treinamento de dados, moderação de conteúdos, treinamento para carros autônomos, respostas de pesquisas, transcrições, envio de fotografias, reconhecimentos de emoções, gravação de frases e traduções. Todos os adjetivos encontrados apontaram em um mesmo sentido simbólico que remetia ao apagamento, ocultamento, exploração da mão de obra e dos(as) trabalhadores(as), ao mesmo tempo que, paradoxalmente, apontavam para a sua essencialidade.

Trata-se de uma nova fase, denominada Capitalismo de Plataforma, formulação adotada pelo professor de Economia Digital do Departamento de Humanidades Digitais do *King's College London*, Nick Srnicek. O conceito evidencia algumas características próprias das plataformas digitais, destacando seu papel central na economia moderna. Elas atuam como intermediárias, conectando distintos grupos de usuários – consumidores, anunciantes, prestadores de serviços e produtores – e funcionando como instrumentos de interação que aproximam quem oferece trabalho daqueles que controlam grandes volumes de dados, essenciais para a operação e a lucratividade



dessas plataformas. Mais do que simples empresas, essas estruturas atuam em escala global e podem operar em qualquer local onde haja interação digital.

Srnicek (2016) identifica os elementos fundamentais desse fenômeno do Capitalismo de Plataforma: onipresença em suas atividades, dependência do número de usuários, tendência à monopolização, atratividade projetada para os usuários e regras de funcionamento definidas pelo proprietário. Entre suas características mais marcantes está a hiperterceirização da força de trabalho. Compreender como operam as Plataformas de Microtrabalho permite analisar por que atraem mulheres – especialmente no contexto brasileiro – perfil de seus trabalhadores(as). A partir disso, é possível discutir o reconhecimento dessa modalidade no cenário internacional, bem como apresentar propostas de melhoria das condições laborais e da regulamentação.

3. Propostas de Reconhecimento e Regulação do Microtrabalho

Como se observa, existe uma clara separação entre a Inteligência Artificial e o Microtrabalho, de forma que grande parte da sociedade desconhece completamente essa realidade. Além disso, nem o Estado nem as legislações voltadas a direitos sociais, trabalhistas ou tecnológicos consideram essa dimensão em suas normativas. A subvalorização dessas tarefas se reflete no fato de que não há qualquer referência a elas nos marcos regulatórios de IA existentes internacionalmente, perpetuando seu silêncio institucional. É o caso, por exemplo, do Regulamento da União Europeia sobre Inteligência Artificial (EU AI Act), que apenas menciona que o trabalho em plataformas deve ser tratado por Diretiva específica, evitando o enfrentamento direto dessa realidade, que compõe a cadeia vital da Inteligência Artificial (União Europeia, 2024). O EU AI Act não faz menção direta ao Microtrabalho, mas apenas ao trabalho em plataformas de forma geral, que ainda não se tem clareza se abarcará a realidade das plataformas de microtarefas ou tão somente as plataformas localizadas, como as de transporte e *delivery* de comidas e entregas.

A Diretiva mencionada no documento europeu é, na verdade, a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas, aprovada em abril de 2024, especialmente para plataformas de entregas, *delivery* de comida e transporte, mas que em sua consideração n.º 19 menciona uma possibilidade de reconhecimento do Microtrabalho:



[...] Tal pode também ser o caso das plataformas de microtrabalho ou de trabalho colaborativo, que são um tipo de plataforma de trabalho digital em linha que proporciona às empresas e a outros clientes acesso a uma mão de obra ampla e flexível para a conclusão de pequenas tarefas que podem ser realizadas à distância utilizando um computador e uma ligação à Internet, como por exemplo a etiquetagem. As tarefas são divididas e distribuídas por um grande número de pessoas ("colaboradores"), que as podem completar de forma assíncrona. (Parlamento Europeu, 2024).

A proposta de Diretiva mencionada visa, entre outros objetivos, estabelecer um estatuto profissional adequado para trabalhadores(as) em plataformas, garantindo direitos mínimos com base na presunção de relação de trabalho. Essa abordagem busca superar a falsa concepção de trabalho autônomo sempre que haja indícios de controle e direção sobre a execução das atividades. Vale ressaltar que uma Diretiva é um instrumento legislativo da União Europeia (UE) que define metas a serem alcançadas pelos Estados-membros, mas não tem aplicação imediata; cada país deve adaptar sua legislação interna para cumprir os objetivos estabelecidos, o que gera uma margem considerável de variação. Para que surta efeito em nível nacional, é necessária a adoção de uma lei específica de transposição. Mesmo que a Diretiva incluísse explicitamente a proteção de trabalhadores de Microtrabalho, seus impactos seriam limitados, servindo como precedente relevante no plano internacional, mas sem efeitos diretos sobre o contexto brasileiro.

Também no Brasil, no Projeto de Lei n.º 2.338/23, que pretende regulamentar a Inteligência Artificial, não há nada além de silêncio sobre o tema do Microtrabalho. Tampouco nas Recomendações sobre a Ética da Inteligência Artificial, aprovadas na 41ª Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 2021, por seus 193 membros – entre eles Brasil –, nem na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), apresentada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em 2021. Embora todos esses documentos adotem como base os Direitos Humanos consagrados e a centralidade da Dignidade da Pessoa Humana, não há nenhuma referência sobre a realidade do mercado de microtarefas.

Hoje, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece a existência do Microtrabalho e faz uma distinção entre o trabalho em plataformas baseadas em localização e o trabalho em plataformas *online*, onde estariam inseridas as plataformas de microtarefas:

Las plataformas en línea pueden clasificarse asimismo en plataformas de microtarefas (o microtrabajos), plataformas de autónomos y plataformas de programación competitiva, aunque algunos investigadores también incluyen la creación de contenidos (por ejemplo, YouTube) como otra subcategoría de las plataformas en línea 35. 26. Aunque algunas plataformas optan por utilizar contratos de trabajo al



emplear a trabajadores, la mayoría se caracteriza por actuar como intermediarios tecnológicos y clasifican a la mayor parte de los trabajadores como trabajadores independientes. Esta clasificación tiene efectos importantes en el acceso a la protección de los trabajadores y a la seguridad social, las relaciones laborales y el marco general de empleo dentro de estas plataformas, lo que constituye uno de los ejes centrales de los debates actuales sobre el trabajo en plataformas 36. (OIT, 2020, p. 17)

As plataformas analisadas neste estudo atuam exclusivamente como intermediárias tecnológicas, sem qualquer tipo de vínculo jurídico com os(as) trabalhadores(as), o que gera múltiplos impactos sobre seus Direitos Sociais. Um ponto relevante a destacar é que o principal órgão internacional de mediação e normatização trabalhista – a Organização Internacional do Trabalho (OIT) – reconhece a situação descrita, embora esse reconhecimento não tenha se traduzido, até o momento, em iniciativas regulatórias efetivas em nível global.

No informe sobre a Economia de Plataformas publicado pela OIT em 2018, verificou-se que trabalhadores(as) que dependem majoritariamente do trabalho em plataformas digitais como fonte principal de renda apresentam maior vulnerabilidade em termos de proteção social, com apenas cerca de 16% cobertos por planos de aposentadoria. Já aqueles que realizam o Microtrabalho como renda complementar apresentam cobertura mais ampla, em torno de 44%. Além disso, aqueles cuja renda principal provém das plataformas têm maior probabilidade de necessitar de assistência social ou programas governamentais, como auxílio alimentar, evidenciando a precariedade e a insegurança social dessa modalidade de trabalho. O documento conclui que gestores das plataformas e solicitantes de tarefas podem se sentir incentivados a utilizar trabalhadores desses contextos, “[...] pois estão sujeitos a menos pressão por parte dos trabalhadores e dos governos para garantir a proteção social dos trabalhadores da plataforma” (OIT, 2020, p. 61).

Vale ainda mencionar que o relatório da OIT (2018) estabelece dezoito critérios destinados a promover condições de trabalho mais justas nas plataformas, sem, no entanto, definir um estatuto ou enquadramento específico para os trabalhadores. Considerando as limitações deste artigo, serão abordados apenas alguns critérios que se mostram mais pertinentes para os objetivos da pesquisa.

Um dos pontos destacados pelo relatório da OIT é que trabalhadores(as) não deveriam ser classificados como autônomos se, na prática, exercem funções típicas de empregados. No entanto, ao se inscreverem em plataformas de Microtrabalho, os(as) profissionais firmam apenas um termo de usuário, afastando qualquer vínculo jurídico com a plataforma ou seus contratantes. Algumas plataformas, ainda, controlam quais microtarefas estarão disponíveis



para cada trabalhador(a), sem oferecer qualquer explicação ou transparência sobre o funcionamento do algoritmo, tornando incerto se há punições para tarefas incompletas ou não aceitas pelos contratantes, ou se há critérios de correspondência entre tarefa e candidato. Nesse contexto, a OIT sugere que o reconhecimento do estatuto de trabalhador assalariado poderia garantir direitos e benefícios importantes, incluindo transparência nas regras de execução das tarefas, prevenindo discriminação algorítmica.

O relatório também propõe que os(as) trabalhadores(as) disponham de mecanismos juridicamente vinculativos para expressar suas necessidades e reivindicações junto às plataformas, por meio da sindicalização, negociação coletiva ou conselhos de trabalhadores. Tal medida visa suprir a ausência de senso de coletividade e organização, dado que os(as) microtrabalhadores(as) não têm contato entre si, nem conhecem contratantes ou proprietários das plataformas, sendo tratados apenas como usuários. A organização coletiva se mostra essencial para assegurar direitos, contestar práticas prejudiciais e enfrentar riscos como exposição a conteúdos psicologicamente nocivos, falta de transparência na distribuição das tarefas, impossibilidade de contestar pagamentos e ausência de explicações sobre critérios de avaliação.

Outro aspecto relevante é a remuneração: caso fossem reconhecidos(as) como trabalhadores(as) por conta de outrem, a OIT recomenda que recebam pelo menos o salário mínimo vigente no país de residência, proporcional ao número de microtarefas executadas. Critérios adicionais incluem adequação ao custo de vida local, compatibilidade com salários médios de atividades similares e compensação por custos extras, como equipamentos, internet, energia, impostos e contribuições sociais que permitam acesso a benefícios de trabalhadores formais, como previdência e assistência à saúde.

O relatório ainda sugere que microtarefas potencialmente estressantes ou prejudiciais à saúde mental sejam claramente sinalizadas, com acesso a serviços de aconselhamento ou apoio financiados pela plataforma ou pelo contratante. Essa recomendação é particularmente relevante em tarefas de moderação de conteúdo, como análise de violência, discurso de ódio, pornografia ou outros materiais nocivos por longos períodos.

No conjunto, evidencia-se uma nova forma de precarização, marcada pelo esvaziamento da coletividade, da valorização e do pertencimento, aumentando os riscos à saúde mental, especialmente quando combinada com trabalhos domésticos e de cuidado, majoritariamente desempenhados por mulheres. O que existe é apenas um termo de usuário, enquadrando o(a) trabalhador(a) como autônomo(a), sem vínculo com a plataforma.



Até agora, nota-se um silêncio quase absoluto no campo legislativo, tanto no Brasil quanto internacionalmente, reforçando a hipótese central deste estudo: há uma clara ausência de interesse em reconhecer formalmente os Microtrabalhadores como sujeitos de direitos trabalhistas, mantendo-os reduzidos à condição de meros usuários das plataformas. Mesmo após mais de seis anos das recomendações emitidas pela OIT, não se observam avanços significativos na proteção social desses trabalhadores, especialmente das mulheres, o que evidencia a urgência de analisar os efeitos da falta de regulamentação sobre seus Direitos Sociais.

4. Consequências para os Direitos Sociais da (des)regulação do Microtrabalho no contexto neoliberal

A chamada Revolução 4.0 tem promovido transformações profundas no mundo do trabalho. Se, por um lado, esses avanços tecnológicos impulsionam a produtividade e a inovação, por outro, intensificam a fragmentação e a precarização das relações de trabalho, impondo sérios desafios aos sistemas de proteção social. O modelo clássico de seguridade, estruturado majoritariamente sobre o emprego formal e as contribuições compulsórias, mostra-se cada vez mais insuficiente diante da informalidade e da instabilidade laboral crescentes (Antunes, 2018; Castel, 1998).

Nesse contexto, o neoliberalismo, consolidado como paradigma econômico global nas últimas décadas, tem acentuado o enfraquecimento da seguridade social. Sob a justificativa da eficiência fiscal e da contenção dos gastos públicos, políticas neoliberais promoveram privatizações, flexibilização das normas trabalhistas e redução de benefícios, transferindo para os indivíduos a responsabilidade pela própria proteção social. Esse movimento aprofunda desigualdades, fragiliza a solidariedade coletiva e compromete a função redistributiva do Estado (Esping-Andersen, 1991; Harvey, 2008).

A ausência de regulamentação específica para o Microtrabalho em Inteligência Artificial não se trata de mera omissão legislativa, mas de um reflexo da lógica neoliberal que rege o atual estágio do capitalismo de plataforma. Nesse contexto, observa-se a manutenção deliberada de zonas cinzentas no campo jurídico, as quais permitem às plataformas e às grandes corporações usufruírem de mão de obra abundante, flexível e barata, sem assumir responsabilidades trabalhistas ou previdenciárias – deixando de recolher os tributos devidos.

o neoliberalismo mantém-se hegemônico ao articular uma racionalidade política e



social vinculada à globalização e à mercantilização do capitalismo, sustentando-se também pela oposição entre moralidade tradicional e justiça social (Dardot; Laval, 2016). Além disso, observa-se que o neoliberalismo, em suas múltiplas dimensões – ideias, instituições, políticas e racionalidade –, somado ao processo de financeirização, exerceu influência decisiva na conformação da história mundial recente, em grau comparável a qualquer outro fenômeno do mesmo período (Brown, 2019).

A racionalidade neoliberal não possui uma identidade fixa, manifestando-se de forma versátil e irregular, com variações de conteúdo que permitem sua constante adaptação. Sua hegemonia se sustenta justamente pela capacidade de reconfiguração, em que a dimensão ideológica assume papel central ao possibilitar a formulação de novas versões do neoliberalismo apresentadas como respostas aos próprios problemas por ele produzidos (Casara, 2021).

A retração dos recursos voltados ao bem-estar social e a diminuição da atuação do Estado em áreas essenciais, como saúde, educação e assistência, expõem parcelas significativas da população ao risco de empobrecimento. Nesse cenário, a seguridade social é reduzida ao mínimo necessário, em benefício de uma lógica que transfere responsabilidades ao indivíduo, responsabilizando-o por seus fracassos e, muitas vezes, culpabilizando a própria vítima (Harvey, 2008).

Assim, do ponto de vista dos direitos sociais, a desregulação do Microtrabalho implica consequências profundas. Em primeiro lugar, há a negação de direitos básicos como férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, licença-maternidade e cobertura previdenciária, colocando as pessoas microtrabalhadoras em situação de permanente insegurança. Para as mulheres, essa vulnerabilidade é acentuada pela sobreposição entre o trabalho digital precário e o trabalho doméstico não remunerado, reproduzindo a lógica de dupla ou tripla jornada.

O neoliberalismo, por sua vez, estrutura-se a partir da noção de que o meio interfere no jogo de interesses entre indivíduos e instituições, operando uma forma de governabilidade que utiliza o espaço habitado pela população como base das relações de poder. Assim, ao condicionar a conduta social por meio de mecanismos de regulação e controle, constrói-se o meio social como mercado, no qual a população é administrada como rebanho, induzida a agir e consumir de maneira padronizada, embora com variações compatíveis com a lógica mercadológica e com a concepção do indivíduo como capital a ser valorizado (Casara, 2021).

Além disso, a inexistência de vínculo jurídico formal fragiliza a proteção social diante de riscos trabalhistas e de saúde. As tarefas de moderação de conteúdo, por exemplo, expõem



microtrabalhadoras a materiais violentos, sexuais ou discriminatórios sem qualquer suporte psicológico, gerando impactos emocionais duradouros. Esse cenário contrasta com princípios fundamentais do direito ao trabalho digno, conforme consagrados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelas constituições nacionais, incluindo a brasileira.

No plano macroeconômico, a ausência de contribuições formais ao sistema de seguridade social gera um efeito duplo: de um lado, amplia a precariedade individual; de outro, fragiliza a sustentabilidade coletiva do sistema, na medida em que milhões de trabalhadores(as) deixam de contribuir regularmente. Assim, a manutenção do Microtrabalho como atividade “invisível” reforça o desfinanciamento das políticas públicas de proteção social, alimentando a narrativa neoliberal de redução do Estado e privatização da responsabilidade social.

Sob a perspectiva de gênero, a não regulamentação aprofunda desigualdades históricas. O fato de mulheres comporem a maioria dos microtrabalhadores(as) evidencia como a ausência de proteção jurídica recai de modo desproporcional sobre elas, reproduzindo um ciclo de feminização da pobreza e de subordinação econômica. O neoliberalismo, ao valorizar a flexibilidade e a individualização do risco, converte essas trabalhadoras em “empreendedoras de si mesmas”, ao mesmo tempo em que lhes retira qualquer possibilidade de negociação coletiva ou de reconhecimento como sujeitos de direitos.

A consolidação de um modelo econômico cada vez mais digitalizado e flexibilizado tem intensificado desigualdades estruturais, colocando grande parte da força de trabalho em condições de precarização. Essa realidade manifesta-se na remuneração instável, na ausência de garantias trabalhistas, na vulnerabilidade de grupos historicamente desprotegidos e, como consequência, no agravamento da pobreza e da desigualdade social. A falta de regulamentação efetiva para as novas modalidades de trabalho, somada ao desmonte de políticas públicas de seguridade social, aprofunda um cenário de insegurança econômica e de fragilidade social que afeta milhões de trabalhadores (Braga; Costa, 2025).

Ademais, de acordo com Graham e Anwar (2020), o trabalho digital não deve ser concebido como uma atividade restrita a um espaço puramente virtual, mas sim como um fenômeno que se realiza em espaços digitalmente ampliados, envolvendo lares, escritórios e diferentes ambientes públicos e privados. Essa compreensão possibilita uma análise mais precisa das condições materiais que estruturam o trabalho digital e de seus impactos sobre os trabalhadores, especialmente aqueles que buscam maior autonomia na organização de suas atividades. Contudo, a ausência de regulamentação adequada, marcada pela natureza transnacional dessas atividades, impõe sérios desafios, uma vez que clientes e plataformas



frequentemente desconsideram as legislações nacionais dos trabalhadores, aprofundando a desproteção dos mais vulneráveis.

Ainda segundo os autores, embora o trabalho digital seja frequentemente descrito como parte de um mercado global, essa visão é equivocada. Trata-se, na realidade, de um fenômeno internacional, com concentrações territoriais evidentes e sempre submetido à jurisdição de algum país específico. Essa característica abre brechas para a atuação de trabalhadores e movimentos sociais em âmbitos locais e nacionais, capazes de influenciar e até remodelar as geografias econômicas do trabalho digital (Graham; Anwar, 2020).

Em última análise, a não regulação do Microtrabalho em IA representa mais do que uma falha institucional: é um projeto político coerente com a racionalidade neoliberal. Manter o trabalho invisível, fragmentado e individualizado assegura às plataformas custos mínimos e lucros elevados, ao passo que transfere para os indivíduos – sobretudo mulheres – o peso da insegurança social. A consequência é a consolidação de um mercado de trabalho global cada vez mais fragmentado, informalizado e feminizado, no qual os direitos sociais deixam de ser universais para se tornarem privilégios de poucos.

Conclusão

A investigação desenvolvida ao longo deste artigo teve como ponto de partida a seguinte problemática: por que não se observa, até o presente momento, interesse ou iniciativas consistentes de reconhecimento e regulamentação do Microtrabalho em Inteligência Artificial no âmbito global e quais são os impactos dessa lacuna sobre os Direitos Sociais de seus trabalhadores(as)? A hipótese formulada foi a de que a ausência de regulação se deve ao fato de que, caso fosse implementada, sobretudo diante da expressiva participação feminina, traria implicações trabalhistas e previdenciárias que a cadeia produtiva da IA e as grandes plataformas digitais não desejam assumir.

A análise realizada confirmou essa hipótese ao demonstrar que a invisibilidade do Microtrabalho feminino, embora não seja acidental, é funcional ao modelo econômico dominante. O neoliberalismo, enquanto racionalidade política e social, organiza-se justamente a partir da reconfiguração permanente de seus instrumentos, operando zonas cinzentas que deslocam responsabilidades do coletivo para o indivíduo e naturalizam a precarização. Nesse cenário, o Microtrabalho, ao mesmo tempo em que é essencial para o funcionamento da Inteligência Artificial, é mantido fora do alcance do direito e das políticas públicas, perpetuando



um ciclo de exploração que atinge de forma mais intensa as mulheres.

Constatou-se, ainda, que a ausência de regulamentação impacta de modo direto os Direitos Sociais em múltiplas dimensões. No plano individual, nega às microtrabalhadoras garantias básicas como férias, 13º salário, licença-maternidade, cobertura previdenciária e condições mínimas de saúde e segurança no trabalho. No plano coletivo, contribui para o esvaziamento da seguridade social, uma vez que a não formalização das contribuições fragiliza o financiamento do sistema e compromete sua função redistributiva. No plano social, reforça desigualdades de gênero, intensifica a feminização da pobreza e converte essas trabalhadoras em “empreendedoras de si mesmas”, obrigadas a gerenciar riscos que deveriam ser compartilhados de forma solidária.

O neoliberalismo, ao privilegiar a flexibilidade e a individualização do risco, legitima a transferência dos custos da produção tecnológica para os mais vulneráveis, invisibilizando as mulheres que, além do trabalho digital precário, acumulam as responsabilidades do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado. Essa realidade revela que a ausência de regulação não é um vazio normativo, mas um projeto político coerente com a racionalidade neoliberal e com a lógica do capitalismo de plataforma.

Diante desse quadro, conclui-se que a regulamentação do Microtrabalho feminino que alimenta a Inteligência Artificial não se limita a uma demanda de atualização legislativa, mas constitui um imperativo político, ético e social. Reconhecê-lo juridicamente significa enfrentar a precarização estrutural, reduzir desigualdades de gênero e reafirmar os princípios da seguridade social em um contexto marcado pela digitalização acelerada e pela expansão de novas formas de exploração laboral. Ao contrário, a manutenção da invisibilidade e da desproteção tende a consolidar um mercado global cada vez mais fragmentado, informal e excludente, no qual os Direitos Sociais deixam de se configurar como universais, convertendo-se em privilégios restritos a poucos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. **Reforma Previdenciária**: Neoliberalismo versus Direitos Sociais Previdenciários. Qual caminho desejamos tomar? 2.ed.rev.atual. Curitiba: Juruá, 2020.



BRAGA, Juliana Toralles dos Santos; COSTA, José Ricardo Caetano. A sustentabilidade do sistema de proteção social na era digital: lições do neoliberalismo e caminhos para o futuro. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social – RDT**, São Paulo, v. 51, n. 252, jul./ago. 2025.

BRAZ, Matheus Viana; TUBARO, Paola; CASILLI, Antonio A. Microtrabalho no Brasil: quem são os trabalhadores por trás da inteligência artificial? **Relatório de Pesquisa DiPLab & LATRAPs**, jun. 2023. Disponível em: <https://diplab.eu/?p=2833>. Acesso em: 1 nov. 2023

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. Traduzido por Mario A. Marino e Eduardo Altheman Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CASARA, Rubens. **Contra a Miséria Neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Chirstian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUNKER, Christian. **Reinvenção da intimidade** – políticas do sofrimento cotidiano. São Paulo: Ubi Editora, 2017.

DUNKER, Christian; PAULON, Clarice; SANCHES, Daniele; LANA, Hugo; LIMA, Rafael Alves; BAZZO, Renata. Para uma arqueologia da psicologia neoliberal brasileira. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian. **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **The three worlds of welfare capitalism**. Princeton: Princeton University Press, 1991.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Microtrabalho na Inteligência Artificial: Direitos Fundamentais das mulheres e a Ética do Cuidado, **Revista Brasileira De Sociologia Do Direito**, v. 11, p. 25-43, 2024a. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/807/354>. Acesso em: 01 maio 2024.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Microtrabalhadores(as) da Inteligência Artificial: análise qualitativa da sua representação pela mídia brasileira e a incompatibilidade do mercado de microtarefas com os Direitos Fundamentais das Mulheres. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel; QUINTANA, Stéffani das Chagas (Org.). **Gênero, direitos humanos e políticas públicas**. 1ed. Cruz Alta: Ilustração, 2024b, v. 5, p. 93-115. Disponível em: <http://https://editorailustracao.com.br/livro/genero-direitos-humanos-e-politicas-publicas-volume-5>. Acesso em: 05 out. 2024.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Capitalismo de plataforma e cooptação do trabalho feminino pela Inteligência Artificial: tensões entre o Microtrabalho e os Direitos Fundamentais. In: **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI**, 2024, Montevideu. GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II.



Florianópolis: CONPEDI, 2024c, v. 1. p. 259-275. Disponível em:
<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/aocct32x/mtfIjc6eQOUWP4Kl.pdf>.
Acesso em: 05 out. 2024.

FERRAZ, Deise Brião; BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. O cuidado universalizado como uma experiência feminina: da exploração do trabalho feminino não remunerado ao viés algorítmico que reforça esse papel. In: **XX SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E XVI MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS**, 2024. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2024. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/index>. Acesso em: 05 out. 2024.

GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente: Psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982.

GRAHAM, Mark; ANWAR, Mohammad Amir. Trabalho digital. In: ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

KLIKSBERG, Bernardo. Os desafios éticos de um continente paradoxal. In: SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As plataformas digitais e o futuro do trabalho: Promover o trabalho digno no mundo digital**. Bureau Internacional do Trabalho – Genebra, BIT, 2020. Disponível em:
https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_752654.pdf. Acesso em: 26 mar. 2023

PARLAMENTO EUROPEU. **RETIFICAÇÃO da posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura, em 24 de abril de 2024, tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à melhoria das condições de trabalho em plataformas digitais de 8 de julho de 2024**. Disponível em:
[https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/definitif/2024/04-24/0330/P9_TA\(2024\)0330\(COR01\)_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/definitif/2024/04-24/0330/P9_TA(2024)0330(COR01)_PT.pdf). Acesso em: 05 out. 2024.

SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian. **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SAFATLE, Vladimir. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian. **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SRNICEK, Nick. **Platform Capitalism**. Cambridge, UK; Malden, MA: Polity Press, 2016.



Disponível em: <https://mudancatecnologicaedynamicacapitalista.wordpress.com/wpcontent/uploads/2019/02/platform-capitalism.pdf>. Acesso em: 06 maio 2024.

UNIÃO EUROPEIA. REGULAMENTO (UE) 2024/1689 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de junho de 2024. **Cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial)**. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2024. ISSN 1977-0774. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401689 - d1e11383-1-1. Acesso em: 05 out. 2024.